



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

PUBLICADO *[assinatura]*  
TCI/MT, ED 1147 DE  
04/07/17 a 05/07/17  
Pag 25-26  
*[assinatura]*

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.389/2017**

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, E, QUANDO FOR O CASO, À MULTA DE INFRAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autoria:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1º -** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração.

Parágrafo primeiro - A dispensa parcial dos encargos, na proporção de 80% (oitenta por cento), poderá ser concedida por ocasião de pagamento à vista do crédito tributário.

Parágrafo segundo – Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos até o dia 29 de setembro de 2017.

**Art. 2º -** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista do crédito tributário.

**Art. 3º -** Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do devedor ou de terceiro interessado.

**Art. 4º -** O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 5º -** O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

---

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT,**  
Em, 03 de julho de 2017.

  
**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal